



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1676/2025

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2025.

Processo nº 0843993-81.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, com quadro de lombociatalgia bilateral crônica, apresentando episódios de agudização aos esforços. É portadora de hérnia discal em L4-L5 e L5-S1 e radiculopatia de L5 e S1. Realizou tratamento conservador, sem sucesso. Assim, foi encaminhada ao ambulatório de **cirurgia de coluna** e clínica da dor (Num. 185060332 - Pág. 5).

Informa-se que a **consulta em neurocirurgia** pleiteada **está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Requerente, conforme descrito em documento médico (Num. 185060331 - Pág. 7).

Quanto à **cirurgia** pleiteada (Num. 185060331 - Pág. 7), cabe esclarecer que somente após a avaliação do médico especialista (**neurocirurgião**) que irá realizar o tratamento da Autora poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a **consulta** pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** (03.01.01.007-2), assim como **distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados**, sob diversos códigos.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que ela foi inserida em **30 de maio de 2024**, para **ambulatorio 1ª vez patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**, com classificação de risco **Prioridade 4**, situação **em fila**, sob responsabilidade da REUNI-RJ.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, verificou-se que o Suplicante se encontra na **posição nº 1126**, da fila de espera para o **ambulatorio 1ª vez patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**.

Cabe ainda esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatorio da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela. Contudo, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não foi** encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do quadro clínico que acomete a Requerente.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 05 mai. 2025.